



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS – RJ

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
TÍTULO II - DA POLÍTICA.....	6
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS	6
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS	6
TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA	7
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA	7
CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO EXECUTIVO – OMMA.....	8
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS	10
CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS.....	10
CAPÍTULO II - DOS PARÂMETROS, PADRÕES E ÍNDICES DE QUALIDADE	11
CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL.....	11
CAPÍTULO IV - OS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.....	12
SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP's)	12
SEÇÃO II – UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS.....	13
CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS.....	13
CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA TAXA DE LICENCIAMENTO	17
CAPÍTULO VIII - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL.....	24
CAPÍTULO IX - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SMICA.....	25
CAPÍTULO XI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	26
CAPÍTULO XII - DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS	27
CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.....	27
CAPÍTULO XIV – OS ESPAÇOS TERRITORIAS DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL..	27
SEÇÃO I – DA ÁREA RURAL	28
SEÇÃO II – ÁREAS VERDES.....	30
TÍTULO V - DA FLORA	31
CAPÍTULO I – ESPÉCIES VEGETAIS INVASORAS.....	31
CAPÍTULO II – COBERTURA VEGETAL URBANA	33
TÍTULO VI - DA FAUNA.....	38
CAPITULO I - TERRESTRE E AQUÁTICA.....	38
CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS SILVESTRES	39
SEÇÃO I – ANIMAIS RESGATADOS	41
SEÇÃO II – ANIMAIS APREENDIDOS.....	41



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO IV - DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	42
SEÇÃO I – MAUS TRATOS.....	42
SEÇÃO II - DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO E CARGA	42
SEÇÃO III - DO TRANSPORTE DE ANIMAIS	43
SEÇÃO IV - MANUTENÇÃO E ALOJAMENTO	43
SEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE	44
SEÇÃO VI - DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO.....	44
SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	45
TÍTULO VII – DO CONTROLE AMBIENTAL.....	45
CAPÍTULO I - DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS	45
CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS.....	46
CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES PERIGOSAS	47
CAPÍTULO IV - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO	47
SEÇÃO I - DO AR.....	49
SEÇÃO II - DA ÁGUA.....	51
SEÇÃO III - DO SOLO.....	53
SEÇÃO IV – SONORA	55
SEÇÃO V – VISUAL.....	58
SEÇÃO VI – DOS ARTEFATOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	60
SEÇÃO VII – DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	60
TÍTULO VIII - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE.....	60
CAPÍTULO I - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA	60
SEÇÃO II - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA.....	63
SEÇÃO III - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS.....	65
SEÇÃO IV - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL.....	69
SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	70
TÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS	72
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	72
CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO	75
CAPÍTULO III – DA AUTUAÇÃO	76
SEÇÃO I – DAS PENALIDADES.....	78
CAPÍTULO IV – RECURSO	82
SEÇÃO I – JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL (JIF)	83
SEÇÃO II – HIERARQUIA DAS FISCALIZAÇÕES E INFRAÇÕES AMBIENTAIS.....	85
TÍTULO X – CONSIDERAÇÕES FINAIS	85



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 028 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal, sanciona a presente Lei Complementar.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, visando à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 2º - São conceitos para fins e efeitos deste código:

Meio ambiente: interação de elementos naturais e criados, incluindo-se os socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Ecosistemas: conjunto constituído pela interação entre seres vivos (biótico) e os fatores físicos e químicos (abióticos) do ambiente, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis;

Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas que pode ser agravada por fatores naturais que direta ou indiretamente:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- a. prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b. criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico e cultural;
 - c. afetem desfavoravelmente a biota;
 - d. lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e. afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- II. Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a biota, em todas as suas formas;
 - III. Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
 - IV. Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
 - V. Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
 - VI. Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
 - VII. Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
 - VIII. Áreas de preservação permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
 - IX. Unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo poder público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- X. **Áreas verdes:** áreas, do perímetro urbano, criadas pelo Poder Público com o intuito de garantir a permanência e/ou reposição da vegetação arbórea, podendo haver nestas a construção de praças, áreas de lazer e outras afins, desde que comprovado interesse de utilidade pública, assim definidas em lei;
- XI. **Plano de Manejo:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo sustentável dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XII. **Zona de Amortecimento:** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;
- XIII. **Restauração Florestal:** processo de auxílio ao restabelecimento de um ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído, consistindo em atividade intencional que desencadeia ou acelera a recuperação da integridade ecológica de um ecossistema, incluindo um nível mínimo de biodiversidade e de variabilidade na estrutura e funcionamento dos processos ecológicos, considerando seus valores ecológicos, ambientais e sociais;
- XIV. **Espécies Vegetais Nativas:** É definida como espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior que é natural, originária da região em que vive, ou seja, que cresce dentro dos seus limites naturais incluindo a sua área potencial de dispersão;
- XV. **Espécies Vegetais Exóticas:** É definida como espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural passada ou presente, incluindo qualquer parte, como gametas, sementes, ovos ou propágulos que possam sobreviver e subseqüentemente reproduzir-se;
- XVI. **Espécies Vegetais de Interesse Ambiental:** Exóticas não invasoras que podem ser utilizadas em ornamentação de praças, jardins e prédios públicos;
- XVII. **Espécies Vegetais Invasoras:** É definida como espécie exótica cuja introdução e/ou dispersão ameaça a diversidade biológica;
- XVIII. **Resíduos sólidos:** resíduos de natureza orgânica, como restos de alimentação, e resíduos possíveis de reutilização e reciclagem, como embalagens plásticas, frascos de vidros, garrafas e latarias.
- XIX. **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:** é um instrumento de caráter executivo extrajudicial que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial às integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO II

DA POLÍTICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I. a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II. a racionalização do uso dos recursos ambientais sejam eles naturais ou não;
- III. a proteção de áreas ameaçadas de degradação, bem como a obrigação de recuperar as áreas já degradadas com indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- IV. a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações;
- V. a democratização das informações relativas ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;
- II. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais sejam eles naturais ou não;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- V. Controlar a produção, a extração, a comercialização, o transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII. Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- VIII. Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- IX. Promover o zoneamento ambiental.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA - é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação, o controle do meio ambiente e o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I. O Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA, como órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental, consubstanciado pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente - SMSA;
- II. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;
- III. As organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV. Outros órgãos, unidades ou autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único - O CODEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 7º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do OMMA, observada a competência do CODEMA.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO – OMMA

Art. 8º - O Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 9º - São atribuições do OMMA:

- I. Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II. Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III. Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV. Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V. Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou depredadores do meio ambiente;
- VI. Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII. Implementar com base no Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII. Promover a educação ambiental;
- IX. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a obtenção e a execução coordenada de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

X. Coordenar a gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos segundo as diretrizes administrativas e financeiras, fixadas pelo CODEMA;

XI. Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham questões ambientais entre seus objetivos;

XII. Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando planos de manejo;

XIII. Recomendar ao CODEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV. Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

XV. Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI. Fixar diretrizes ambientais para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII. Coordenar os programas para cobertura vegetal urbana e promover sua avaliação e adequação;

XVIII. Promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX. Atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX. Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo poder público e por particulares;

XXI. Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII. Determinar a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

XXIII. Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CODEMA;

XXIV. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXV. Elaborar projetos ambientais;

XXVI. Celebrar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, com a devida ratificação do CODEMA;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- XXVII. Lavrar Auto de Notificação e/ou Constatação;
- XXVIII. Lavrar Auto de Infração;
- XXIX. Elaborar Termo de Embargo e/ou Interdição;
- XXX. Elaborar os demais documentos necessários à política de proteção ambiental;
- XXXI. Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 10 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título II, Capítulo II deste Código.

Art. 11 - Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Os parâmetros, padrões e índices de qualidade;
- II. O zoneamento ambiental;
- III. Os espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV. A avaliação de impacto ambiental;
- V. O licenciamento ambiental;
- VI. A auditoria ambiental;
- VII. O monitoramento ambiental;
- VIII. O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental;
- IX. O Fundo Municipal para o Meio Ambiente;
- X. A educação ambiental;
- XI. Os benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- XII. A fiscalização ambiental;
- XIII. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA;
- XIV. Os espaços territoriais de relevante interesse ambiental.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS, PADRÕES E ÍNDICES DE QUALIDADE.

Art. 12 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, da paisagem e a emissão de ruídos.

Art. 13 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 14 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental devem obedecer aos limites máximos definidos pelas resoluções do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o CODEMA estabelecer padrões ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos citados, fundamentados em parecer consubstanciado pelo OMMA.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 15 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território, a partir de critérios ecológicos, de modo a regular as atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 16 - As zonas ambientais do Município são:

I. Zona de Unidade de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II. Zona de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de mata nativa e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes;

III. Zona de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à zona de proteção ambiental (ZPA);

IV. Zona de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas às normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares incluindo as áreas verdes;

V. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual.

CAPÍTULO IV

OS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP's)

Art. 17 - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 18 - As Áreas de Preservação Permanente - APP e seus limites são regidos pelo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651 de maio de 2012 e suas atualizações, podendo o município definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas na referida legislação, desde que observadas as regras ali contidas.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO II

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

Art. 19 - Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção.

Art. 20 - As Unidades de Conservação são criadas de acordo com os critérios e normas da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e suas atualizações ou outra que venha substituí-la.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal poderá de acordo com o interesse público criar Unidades de Conservação Municipais, desde que respeitem os critérios e normas do SNUC.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 22 - Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. As atividades sociais e econômicas;
- III. A biota;
- IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 23 - A Avaliação de Impacto Ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, originados de empreendimentos propostos, compreendendo:

- I. A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II. A elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e outros estudos pertinentes, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 24 - É de competência do OMMA a exigência do EIA e do RIMA, entre outros estudos pertinentes, para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no município, bem como sua deliberação final.

§ 1º O EIA/RIMA, entre outros estudos pertinentes, poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o empreendimento já estiver sido aprovado sob o aspecto ambiental.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo OMMA.

§ 3º O OMMA manifestar-se-á conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA e o RIMA, em até 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 25 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

III. Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V. Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VI. Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII. Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e os parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 26 - O OMMA deverá avaliar os termos de referência sugerindo, quando necessário, complementações pertinentes em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 27 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I. Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

II. Meio biótico: a flora, a fauna e os microrganismos com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III. Meio antrópico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a questão socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 28 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquele responsável técnico legal e tecnicamente (mediante apresentação de ART), pelos resultados apresentados.

Parágrafo único - O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 29 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II. A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de suas possíveis consequências;

V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII. A descrição do efeito esperado das medidas potencializadoras, previstas em relação aos impactos positivos;

VIII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

IX. A recomendação quanto à alternativa mais favorável, justificativa, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, em meio digital e impresso, e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterà obrigatoriamente:

I. A relação, quantificação e especificação de medidas compensatórias socioambientais visando benefícios à comunidade local e infraestrutura básica para o atendimento, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II. Os recursos necessários à implantação das ações citadas no inciso anterior.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 30 - O OMMA, ao determinar a elaboração do EIA e a apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos ambientais.

§ 1º O OMMA procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e os locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública, de acordo com resolução do CONAMA deverá ser esclarecida e amplamente divulgada pelo OMMA e pelo empreendedor, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 31 - A relação dos empreendimentos ou atividades, que estarão sujeitas à elaboração do EIA e/ou respectivo RIMA, deverá observar as resoluções do CONAMA e/ou CONEMA quanto à exigência de licenciamento ambiental, podendo ainda, ouvido o CODEMA, ser definida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - O EIA deverá considerar os efeitos cumulativos e cinéticos com outras obras de grande porte, situadas na mesma bacia hidrográfica ou em suas vizinhanças.

Art. 33 - No caso de desativação de um empreendimento, será exigido o cumprimento do novo EIA/RIMA, referente a esse estágio da atividade.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA TAXA DE LICENCIAMENTO

Art. 34 - A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, naquilo que for de sua competência, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º O OMMA do Município de Quatis, terá competência para realizar licenciamento das atividades conforme autorização emitida pelo órgão ambiental estadual, Instituto Estadual do Ambiente - INEA.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Os demais empreendimentos e atividades não realizados pelo Município de Quatis, serão objeto de licenciamento do órgão ambiental estadual e só poderão iniciar suas atividades com a anuência do INEA.

§ 3º O OMMA poderá solicitar em qualquer tempo, dos pedidos de análise dos processos, compensações referentes a bens e/ou produtos compatíveis a serem utilizados pelo OMMA.

§ 4º As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 35 - Fica instituída junto a este Código a Taxa de Fiscalização Ambiental (TFAM) que terá como fato gerador seu o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

§ 1º São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

§ 3º O valor da Taxa será fixado de acordo com as Tabelas constantes dos Anexos X e XI, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

§ 4º A receita da Taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 36 - O OMMA expedirá, mediante recolhimento das respectivas taxas previstas nos Anexos X ou XI desta lei, as seguintes licenças e documentos afins:

I. Licença Ambiental Municipal Integrada – LAMI com validade de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos;

II. Licença Municipal de Instalação – LMI com validade de 4 (quatro) a 10 (dez) anos;

III. Licença Ambiental Municipal Prévia – LMP com validade de 4 (quatro) a 10 (dez) anos;

IV. Licença Ambiental Municipal de Operação - LMO com validade de 4 (quatro) a 10 (dez) anos;

V. Licença Ambiental Municipal Comunicada – LMC com validade de 4 (quatro) anos;

VI. Licença Ambiental Municipal Unificada – LMU com validade de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VII. Licença Ambiental Municipal de Ampliação – LMA, sem validade;

VIII. Licença Ambiental Municipal de Operação e Recuperação – LOR com validade máxima de 6 (anos);

IX. Licença Ambiental Municipal de Recuperação – LR com validade máxima de 6 (anos);

X. Averbação de Licença Ambiental Municipal – ALAM, com validade referente à licença de origem;

XI. Certidão Ambiental Municipal Simplificada – CAMS com validade de 90 (noventa) dias, para fins de movimentação de terra limitados a 5.000m³.

§ 1º O custo das licenças ambientais está relacionado à classe de impacto estabelecida no Anexo II do Decreto Estadual nº 46.890/2019, ou suas alterações, disposto na lei as quais são obtidas de acordo com os códigos de atividades e critérios de enquadramento definidos em norma específica.

§ 2º O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de potencial poluidor desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, na forma de regulamento específico, resultante do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, de acordo com as normas aplicáveis que tratem sobre o assunto.

§ 3º O enquadramento das atividades para requerer licença ambiental deverá ser realizado pelo sistema do órgão Estadual, para fins de manter o mesmo alinhamento dos parâmetros.

Art. 37 - A Licença Ambiental Municipal Integrada – LAMI, Licença Ambiental Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo único - O OMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 38 - A Licença Ambiental Municipal Integrada – LAMI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O OMMA, em fase única, atesta a viabilidade ambiental, localização e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

Art. 39 – Licença Ambiental Municipal Prévia – LMP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização,





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Art. 40 - A Licença Ambiental Municipal de Instalação - LMI conterà o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 41 – A Licença Ambiental Municipal de Operação - LMO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Parágrafo único. Para renovação de Licença Municipal de Operação (LMO), a solicitação deve ser feita com 120 (cento e vinte dias) dias de antecedência do fim do prazo dessa licença, salvo por comprovado e justificado motivo que impeça o solicitante de realizar o pedido dentro do prazo, devendo o OMMA julgar essa exceção.

Art. 42 - A Licença Ambiental Municipal Comunicada - LMC será concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro, com pequeno potencial poluidor – degradador sendo esta concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade enquadrada na classe 2 da Resolução CONEMA 42/2012, suas alterações ou outros regulamentos que versem sobre o tema.

Parágrafo único. Para renovação de Licença Ambiental Municipal Comunicada (LAMC), a solicitação deve ser feita com 120 (cento e vinte dias) dias de antecedência do fim do prazo dessa licença, salvo por comprovado e justificado motivo que impeça o solicitante de realizar o pedido dentro do prazo, devendo o OMMA julgar essa exceção.

Art. 43 – A Licença Ambiental Municipal Unificada - LAMU será concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto, nos casos em que não for aplicável a LMC, e de médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos no Anexo II do SELCA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental e suas alterações.

Parágrafo único. Para renovação de Licença Ambiental Municipal Unificada (LAMU), a solicitação deve ser feita com 120 (cento e vinte dias) dias de antecedência do fim do prazo dessa licença, salvo por comprovado e justificado motivo que impeça o solicitante de realizar o pedido dentro do prazo, devendo o OMMA julgar essa exceção.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 44 – A Licença Ambiental Municipal de Ampliação - LAMA será requerida mediante apresentação do projeto de ampliação.

Parágrafo único - A validade da LAMA será de acordo com o cronograma apresentado pelo proponente e aprovado pelo OMMA.

Art. 45 – A Licença Ambiental Municipal de Recuperação - LAMR autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados ou em áreas degradadas, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em leis e regulamentos.

Parágrafo único - A validade da LAMR será de acordo com o cronograma apresentado pelo proponente e aprovado pelo OMMA.

Art. 46 - A Licença Ambiental Municipal de Operação e Recuperação - LMOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

Art. 47 - A Certidão Municipal de Baixa (CMB) será concedida aos interessados, após vistoria e constatação de que depois do encerramento de suas atividades não restaram quaisquer prejuízos ambientais ao Município.

Parágrafo único - Caso contrário calcular-se-á o valor referente ao dano, cobrar-se-á administrativamente e se for o caso será inscrito na dívida ativa municipal, não eximindo o infrator de outras sanções a serem aplicadas.

Art. 48 - A revisão da LMO, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I. A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança dos funcionários e da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II. A continuidade e o comprometimento da operação afetar de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III. Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 49 - A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para adaptação, nova localização ou encerramento da atividade.

Art. 50 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 51 - Não será concedida ou renovada qualquer licença municipal de instalação e operação de atividades onde o empreendimento esteja em débito com o município, salvo se as dívidas forem devidamente parceladas e o devedor esteja honrando com o compromisso.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 52 - Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, e os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocada pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas e legislações ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes ambientais e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, o meio ambiente e a saúde da população residente na área de influência, bem como a existência de respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Após auditoria e medidas cabíveis os empreendedores deverão ter o prazo para a sua implantação determinado pelo OMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 53 - O OMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 54 - O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser registrado no cadastro técnico Federal e OMMA, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Art. 55 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no OMMA e acompanhada por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará o OMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, bem como a data de início.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 56 - A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas in loco.

Art. 57 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais anuais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre os quais:





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I. As atividades extrativistas de recursos naturais;
- II. As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- III. As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV. As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias anuais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 58 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o (a) infrator (a) à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo OMMA, independentemente da aplicação de outras penalidades legais previstas.

Art. 59 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências do OMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 60 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, e ainda o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II. Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI. Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII. Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SMICA

Art. 61 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA, bem como o banco de dados de interesse do SIMMA, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do OMMA, para utilização e consulta dos Poderes Públicos e da sociedade, conforme Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 62 - São objetivos do SMICA, entre outros:

- I. Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. Reunir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III. Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV. Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V. Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 63 - O SMICA será organizado e administrado pelo OMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 64 - O SMICA conterà utilidades específicas para:

- I. Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II. Registro de entidades populares com circunscrição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- III. Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V. Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- VI. Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII. Cadastro para diagnósticos e manejos da cobertura vegetal urbana e do município;
- IX. Outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - O OMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 65 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e da população são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 66 - O Poder Público, representado pelo Órgão Municipal de Educação (OME) e pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA), deverá criar um Plano Municipal de Educação Ambiental em toda a rede escolar do município, bem como na sociedade civil a ser representado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA), com os objetivos de:

- I. Apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III. Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

IV. Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V. Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Educação Ambiental direcionado para a sociedade civil é de competência do Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA), ficando ao Órgão Municipal de Educação (OME) apenas a incumbência de auxílio no desenvolvimento da parte pedagógica desse plano, quando solicitado pelo primeiro órgão.

CAPÍTULO XII

DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 67 - O Município criará mecanismos de benefícios e incentivos para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º Esses mecanismos deverão ser controlados e fiscalizados pelo CODEMA e concedidos conforme planejamento executado pelo OMMA.

§ 2º Os benefícios e incentivos de que tratam esse artigo não envolverão pagamentos em espécie.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 68 - O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esse Código, leis superiores e demais leis aplicáveis.

§1º Para efeito de fiscalização o CODEMA exercerá suas funções consultivas, deliberativas e normativas.

§2º Para efeito de fiscalização o OMMA exercerá suas funções de coordenação, controle e execução.

§3º Para efeito de fiscalização o CODEMA e o OMMA se apoiarão nas entidades não governamentais e demais órgãos citados no Art. 6º desta lei.

CAPÍTULO XIV

OS ESPAÇOS TERRITORIAIS DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO I

DA ÁREA RURAL

Art. 69 - Fica obrigatório às propriedades rurais e residências em área rural aplicarem sistema de fossa séptica para o tratamento de efluentes com grande quantidade de matéria orgânica, atendendo as NBR's e o distanciamento de corpos hídricos de acordo com o Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações, seguindo as especificações dimensionadas, aplicando obrigatoriamente os seguintes passos:

I. Fossa impermeável para recebimento direto do efluente com entrada superior e saída superior, tendo o reservatório no mínimo 1000 (mil) litros e acrescido 200 (duzentos) litros por pessoa/dia quando o número de pessoas na residência maior que 4 (quatro);

II. Filtro impermeável após fossa com entrada direcionamento do efluente na parte inferior passando por gradeamento e brita número 4 (quatro) com saída superior, tendo o reservatório as mesmas proporções do anterior;

III. Sumidouro com entrada superior tendo o reservatório as mesmas proporções do anterior, sendo este com furos para escoamento do efluente biologicamente tratado.

§ 1º O sumidouro, pode ser substituído por jardim filtrante, com macrófitas aquáticas, vegetação típica de brejo como: lírio-do-brejo (*Hedychium coronarium*) e taboa (*Thypha domingensis*), entre outras que possuam as características filtrantes), sendo utilizado 1 (um) m² de jardim filtrante por pessoa.

§ 2º Deverá ser realizada a limpeza das fossas sépticas sempre que o nível de lodo do primeiro passo atingir aproximadamente 35% (trinta e cinco) do reservatório (sendo o período influenciado pelo número de pessoas que utilizam a fossa).

§ 3º O lodo removido deverá ser coletado e destinado a empresas especializadas ou realizada compostagem pelo proprietário estando sujeito a sanções no caso de lançamento do mesmo sem estar inerte ao meio ambiente.

§ 4º O tratamento do lodo removido por meio de compostagem deverá ser solicitado previamente autorização junto ao OMMA para que o mesmo oriente tecnicamente a forma como se realizar, sendo que o local a ser realizada a compostagem deve ser de solo impermeável.

Art. 70 - Coleta de resíduos sólidos domiciliares da zona rural:





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I. Promover a gestão dos resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis e não recicláveis gerados na zona rural do município de Quatis, através da coleta, separação, acondicionamento e destinação final, bem como a conscientização da população dessas áreas sobre a importância da destinação adequada, sob a responsabilidade do OMMA com apoio do Órgão Municipal de Desenvolvimento Rural, tudo em conformidade com o Projeto de Educação Ambiental - PEA vigente que fica fazendo parte integrante desta Lei.

II. A população alvo deverá depositar os resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis gerados na zona rural em gaiolas de metal de dimensões 2x2x2 (m), com divisões e tampa, que serão instaladas em pontos estratégicos, obedecendo às especificações dos resíduos (metal, plástico, papel, vidro), conforme PEA integrante desta Lei.

III. Efetuada a coleta, os resíduos serão encaminhados para local apropriado, onde ocorrerá o acondicionamento e, após, a destinação final. § 1º A coleta será realizada pelo menos uma vez por semana, por veículo próprio da municipalidade ou a cargo de empresa contratada para tal finalidade, com apresentação específica e logotipo de fácil identificação.

§ 2º Eventuais resíduos não recicláveis depositados nas gaiolas serão transportados e destinados ao aterro sanitário local.

§ 3º Papel, plástico e metal serão empacotados em embalagens específicas e guardados em ambientes cobertos e arejados até sua destinação.

§ 4º Os vidros serão separados e acondicionados em embalagens seguras e identificadas, para evitar riscos de acidentes.

§ 5º Os resíduos sólidos recicláveis coletados e acondicionados serão encaminhados para o reaproveitamento ou reciclagem, através de empresa especializada ou cooperativa do município.

§ 6º Frascos de defensivos agrícolas que não foram devidamente descartados em postos de recolhimento, de acordo com a legislação vigente, e que, porventura forem descartados nas gaiolas, serão embalados corretamente e encaminhados aos órgãos competentes, sendo que nesse caso, os moradores das glebas servidas pela respectiva gaiola receberão orientação técnica de profissionais habilitados, sobre a legislação em vigor e a maneira correta de manuseio e descarte dessas embalagens.

§ 7º Nos casos de resíduos que fazem parte da cadeia produtiva de logística reversa, os mesmos deverão ser encaminhados aos pontos coletores conforme orientação do OMMA.

§ 8º Os resíduos classificados como contaminados considerados como resíduos de serviços de saúde – RSS deverão ser encaminhados aos pontos de recolhimento conforme orientação do OMMA.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 9º A reincidência do descarte incorreto caberá a sanções administrativas.

Art. 71 – Deverão ser seguidas todas as legislações vigentes em âmbito municipal, bem como os Planos Municipais que norteiam as questões dos resíduos, tais como Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, o Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde e demais mecanismos que sejam utilizados no controle e orientação municipal.

SEÇÃO II

ÁREAS VERDES

Art. 72 - O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I. O exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes;
- II. A transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III. O estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura;
- IV. Aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Art. 73 - Nas áreas destinadas a loteamentos é obrigatória a criação de uma reserva para arborização, com o plantio de uma muda de árvore para cada cento e cinquenta metros quadrados (150m²) ou fração de área total loteada, exceto nos casos em que a vegetação preexistente no terreno seja suficiente, a critério do órgão municipal, para suprir parte ou toda a necessidade de arborização.

§ 1º A área destinada à reserva deverá ser de, no mínimo, vinte e cinco metros quadrados (25m²) para cada árvore necessária ao complemento do número de mudas determinado por este artigo.

§ 2º É obrigatória a arborização das áreas destinadas a praças, jardins e recreação, bem como aos passeios com largura igual ou superior a 2 (dois) metros, desde que, os passeios apresentem área livre compatível com a infraestrutura urbana próxima.

Art. 74 - Na construção de prédios para uso residencial, comercial ou industrial, é obrigatório o plantio de mudas de árvores por área total construída e sua respectiva manutenção, da seguinte forma:





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I. Uso residencial com área superior a quarenta metros quadrados (40 m²), 01 (uma) árvore para cada quarenta metros quadrados (40m²) ou fração de área total de edificação;

II. Uso não residencial com área superior a sessenta metros quadrados (60m²), 01 (uma) árvore para cada sessenta metros quadrados (60m²) ou fração de área total de edificação;

III. Uso industrial e usos especiais diversos, com área superior a sessenta metros quadrados (60m²), 01 (uma) árvore para cada vinte metros quadrados (20m²) ou fração de área total de edificação.

§1º As mudas de árvores a que se refere este artigo deverão corresponder a exemplares florestais, preferencialmente nativas, com pelo menos um metro e oitenta centímetros (1,80m) de fuste e DAP de, no mínimo, um centímetro e meio (1,5 cm), sendo obrigatória a colocação de tutor, amarilhos e protetores padronizados.

§2º Se comprovada à impossibilidade total ou parcial do plantio de mudas na forma determinada por este artigo, poderá ser feito, como medida compensatória, o plantio de mudas em número igual a três (3) vezes o número de mudas que deixou de ser plantado, de acordo com o estabelecido neste artigo, em área pública ou de preservação permanente a ser designado pelo OMMA, de preferência em área próxima à supracitada devidamente arborizada.

§3º No caso de plantio dentro de áreas de preservação permanente, as exemplares florestais utilizadas deverão ser obrigatoriamente nativas, devendo as espécies utilizadas e os métodos de plantio e de manutenção serem aprovados pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

§4º Estacionamento, com áreas descobertas sobre o solo, deverá ser arborizado com no mínimo, uma (1) árvore por cada quatro (4) vagas.

TÍTULO V

DA FLORA

CAPÍTULO I

ESPÉCIES VEGETAIS INVASORAS



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 75 - O município deve estabelecer sua estratégia municipal para espécies exóticas invasoras seguindo as diretrizes da estratégia nacional para espécies exóticas invasoras.

Art. 76 - Lista de espécies já catalogadas e identificadas como invasoras no município, conforme tabela abaixo:

ESPÉCIES VEGETAIS EXÓTICAS DE QUATIS		
Família EEI	Nome científico EEI	Nome popular EEI
Arecaceae	<i>Elaeis guineensis</i> Jacq.	dendezeiro, dendê
Arecaceae	<i>Livistona chinensis</i> (Jacq.) R. Br.	palmeira-leque
Arecaceae	<i>Roystonea oleracea</i> (Jacq.) O.F. Cook	palmeira-imperial
Asparagaceae	<i>Agave americana</i> L.	sisal, agave
Bignoniaceae	<i>Spathodea campanulata</i> P. Beauv.	espatódea, bisnagueira
Combretaceae	<i>Terminalia catappa</i> (L.)	amendoeira, chapéu-de-praia, castanhola
Fabaceae	<i>Leucaena leucocephala</i> (Lam.) de Wit	Leucina
Meliaceae	<i>Melia azedarach</i> L.	cinamomo, santa-bárbara
Moraceae	<i>Artocarpus heterophyllus</i> Lam.	jaqueira
Moraceae	<i>Ficus microcarpa</i> L. f.	figueira
Myrtaceae	<i>Eucalyptus</i> spp.	eucalipto
Myrtaceae	<i>Syzygiumcumini</i>	jamelão
Pinaceae	<i>Pinus</i> spp.	pínus'



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO II

COBERTURA VEGETAL URBANA

Art. 77 - Entende-se como cobertura vegetal urbana toda forma de vegetação existente no tecido urbano e periurbano, com enfoque principal para as seguintes situações:

- I. Árvores isoladas situadas nos espaços públicos;
- II. Árvores isoladas situadas nos espaços privados;
- III. Agrupamentos de árvores que formem bosques de qualquer tipo, situados nos espaços públicos;
- IV. Agrupamentos de árvores que formem bosques de qualquer tipo, situados nos espaços privados;
- V. Praças públicas ou privadas, quaisquer que sejam sua cobertura vegetal;
- VI. Parques públicos ou privados, quaisquer que sejam sua cobertura vegetal;
- VII. Demais tipos de vegetação que tenham função estética ou ecológica no tecido urbano ou periurbano.

Art. 78 - O OMMA definirá nas suas atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações relativas à cobertura vegetal urbana do Município, além do previsto neste Código.

Art. 79 - O OMMA promoverá a adequação da vegetação dos espaços públicos já existentes, conforme planejamento técnico a ser requerido a especialistas.

Art. 80 - Os novos programas para cobertura vegetal dos espaços públicos deverão ocorrer com planejamentos específicos de implantação e manutenção elaborados por técnicos da área.

Art. 81 - A remoção de qualquer árvore no âmbito municipal deverá ter a autorização do OMMA, o qual estabelecerá a devida reposição levando em consideração o valor ecológico do indivíduo removido, sendo o mínimo para reposição de 2 (dois) indivíduos.

§ 1º Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou delegado à empresa contratada ou ao munícipe requerente.

§ 2º O serviço de poda e corte realizado pela Prefeitura Municipal seguirá a seguinte tabela de prioridade:





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

TABELA DE PRIORIDADE	
PRIORIDADE 1	Iminência de queda com risco material e de vida
PRIORIDADE 2	Fiação elétrica
PRIORIDADE 3	Prédios, serviços públicos e estradas públicas.
PRIORIDADE 4	Danificando rede de água ou esgoto
PRIORIDADE 5	Danificando calçamento, estruturas de alvenaria e impedindo acessibilidade.

§ 3º No caso de corte, o TCA – Termo de Compromisso Ambiental (Anexo VI), o qual autoriza o serviço solicitado, só será entregue mediante a realização da medida compensatória.

§ 4º A medida compensatória também poderá ser realizada por meio de doação de indivíduos arbóreos, de espécies nativas com altura mínima de 60cm e tronco retilíneo, produtos e bens relacionados a reflorestamento quando solicitado pelo OMMA.

Art. 82 - Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público e privado, o interessado deverá preencher requerimento, em formulário específico, encontrado no setor de Controle documental da Prefeitura, contendo no mínimo:

- I. Nome e endereço completo do requerente;
- II. Localização, espécie da árvore ou grupo de árvores;
- III. Justificativa;
- IV. Assinatura do requerente;
- V. Cópia de comprovante de residência;
- VI. Cópia do documento de identidade e CPF.

§ 1º O OMMA através do setor competente realizará vistoria *in loco* conforme solicitação do requerente, indicando os procedimentos adequados para efeito de autorização.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º A fim de não ser desfigurada a arborização urbana, tais remoções importam no replantio de indivíduo de mesma ou de outra espécie arbórea nativa da Mata Atlântica, adequadas ao espaço, sendo observadas a presença de fiação, tubulação, acessibilidade e necessidade/possibilidade de manutenções do indivíduo arbóreo e manutenções de obra civil se possível no mesmo local.

§ 3º A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.

§ 4º. Quando a justificativa for referente à construção ou ampliação de qualquer edificação, deverá ser apresentado o Alvará de construção - Projeto aprovado pela secretaria municipal competente.

Art. 83 - Após aberto o processo, esse será avaliado dentro do prazo de 20 (vinte) dias pelo técnico graduado na área ambiental, e entregue à fiscalização de meio ambiente para que seja entregue e cobrado o TCA – Termo de Compromisso Ambiental.

Parágrafo único - O requerente terá o prazo de 120 dias para retirar sua via do TCA, após este prazo o processo administrativo será arquivado.

Art. 84 - O agente fiscal de meio ambiente realizará visitas periódicas, a cada 120 dias por no mínimo 12 (doze) meses para verificação do sucesso do plantio compensatório realizado e inserindo no final deste período relatório das vistorias com foto para comprovação da condição do indivíduo arbóreo.

Art. 85 - O requerente do processo que não cumprir com o TCA – Termo de Compromisso Ambiental, estará sujeito à multa por indivíduo arbóreo não plantado ou pela não realização do replantio, quando necessário.

Art. 86 – A poda e o corte de árvores em área rural deverão seguir a Lei Federal nº 12.651/12 – Novo Código Florestal, porém é necessário que os indivíduos e a área sejam avaliados previamente por técnico da área ambiental do OMMA.

Art. 87 - No caso de poda ou corte em área particular e condomínios, fica sob responsabilidade do proprietário e/ou responsável, a execução do serviço mediante autorização prévia do OMMA.

§1º Em caso de alegação do munícipe não dispor de recursos para de realizar o serviço de corte e/ou poda será requerida avaliação da Secretaria Municipal responsável pelos serviços sociais para averiguação da necessidade do auxílio requerido pelo munícipe.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§2º No caso de a prefeitura municipal realizar serviço de poda/corte dentro de imóvel particular, autorizado pela secretaria municipal responsável pelos serviços sociais, o requerente assinará um termo de responsabilidade (Anexo II) se responsabilizando por qualquer dano ao seu patrimônio particular causado durante o serviço de poda/corte.

Art. 88 - No caso de queda de indivíduos arbóreos em áreas públicas, fica dispensada a avaliação por um técnico da OMMA, sendo prioridade a retirada do material orgânico do local pela secretaria responsável.

§1º Após a retirada do material orgânico do local, fica o OMMA responsável por avaliar se há possibilidade de plantio de novo indivíduo arbóreo no mesmo local, porém, não sendo possível, fica dispensada a necessidade do plantio compensatório.

§2º Para a realização de intervenção ou a supressão de vegetação, somente ocorrerá dispensa da autorização do OMMA para a execução, em caráter de urgência com risco iminente, e para atividades de segurança, obras de interesse social e atuação da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§3º A vistoria e o boletim emitido pela Defesa Civil não substituem a avaliação e parecer do OMMA;

§ 4º Em casos previstos no art. 87, a realização da intervenção ou supressão em área privada será realizada pelo proprietário do imóvel.

Art. 89 - São vedadas, entre outras, as seguintes ações que possam causar danos às árvores:

- I. Utilizar árvores das vias e logradouros públicos como suporte para tapumes da construção civil, placas, avisos, letreiros, faixas, lixo ou qualquer outra utilização que comprometa a integridade das mesmas;
- II. Realizar poda semidrástica ou drástica de espécies arbóreas, em área pública ou particular, sem autorização do OMMA;
- III. Construir caixa receptora (berço) para plantio de árvores com medida inferior a 60 cm x 60 cm;
- IV. Construir cobertura ou marquise que impeça ou dificulte o desenvolvimento normal de árvores, que não esteja em conformidade com o Código de Postura do Município;
- V. Pintar ou inserir objeto perfurocortante em tronco de árvores;
- VI. Provocar a morte de árvore por envenenamento.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 90 - Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, o OMMA deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante apresentação de projeto de restauração florestal aprovado pelo órgão ambiental competente, elaborado por profissional habilitado, e a implementação, manutenção e monitoramento até que a área esteja em condições de manter os processos ecológicos de sucessão.

Art. 91 - A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente), mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O Plano de Manejo Florestal (PMFS) deverá atender os seguintes requisitos técnicos e científicos:

- I. Caracterização dos meios físico e biológico;
- II. Determinação do estoque existente;
- III. Intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
- IV. Ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V. Promoção da regeneração natural da floresta;
- VI. Adoção de sistema silvicultural adequado;
- VII. Adoção de sistema de exploração adequado;
- VIII. Monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- IX. Adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º - São isentos do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS):

- I. A supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- II. O manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- III. A exploração florestal não comercial realizada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por populações tradicionais.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 92 - Os empreendimentos que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigados a exigir do fornecedor cópia autenticada de autorização emitida por órgão ambiental competente.

Art. 93 - O OMMA estabelecerá um plano de implantação e manejo para praças e demais espaços públicos com cobertura vegetal, levando em conta o zoneamento e os índices de qualidade de vida setoriais.

Parágrafo único - Os projetos deverão ser executados por técnicos da área levando-se em conta os serviços ambientais prioritários a serem reestabelecidos, as necessidades da população local e não os aspectos meramente estéticos.

TÍTULO VI

DA FAUNA

CAPÍTULO I

TERRESTRE E AQUÁTICA

Art. 94 – Ficam estabelecidas normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Município.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

- I. Silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham o seu ciclo de vida ou parte dela, ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e em suas águas jurisdicionais;
- II. Exóticos: todos aqueles cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro;
- III. Domésticos: todos aqueles que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência variável, diferente da espécie silvestre que o originou;
- IV. Domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V. Em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI. Sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao ser humano, a despeito da vontade deste.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 95 - Para os efeitos desta legislação são adotadas as seguintes definições:

I. Animal apreendido: animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo infrator foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória, com a lavratura do respectivo termo de soltura e captura (Anexo V);

II. Animal oriundo de entrega espontânea: animal silvestre que estava sob a guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando à entrega do espécime;

III. Animal resgatado: animal silvestre recolhido, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;

IV. Cativeiro: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, estabelecido nos termos de guarda, para manutenção e manejo de animais da fauna silvestre, sendo considerados locais de endereço fixo para pessoas jurídicas as escolas, creches, asilos, bem como demais estabelecimentos para fins educacionais e terapêuticos;

V. Licença de Transporte de Animal Silvestre: ato administrativo emitido pelo IBAMA que permite, em caráter temporário e precário, o transporte de espécimes da fauna silvestre nativa oriundos e/ou destinados aos Centros de Triagem de Animais Silvestres-CETAS subordinado àquele órgão federal;

VI. Manifestação para Transporte Temporário de Animais Silvestres: ato administrativo emitido pelo INEA que permite, no território do estado do Rio de Janeiro, em caráter temporário e precário, o transporte de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica apreendidos, resgatados, ou entregues espontaneamente às autoridades competentes;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VII. Termo de Guarda de Animal Silvestre - TGAS: Termo de caráter provisório pelo qual o interessado que não detinha a posse do espécime, devidamente cadastrado no OMMA (formulário de cadastro em Anexo III), assume voluntariamente o dever de guarda do animal apreendido, resgatado, ou entregue espontaneamente, enquanto não houver destinação nos termos da lei;

VIII. Trânsito de animal silvestre: conduzir o espécime fora do local destinado à guarda.

IX. Transporte de animal silvestre: deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

X. Termo de Depósito de Animal Silvestre – TDAS: termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei (Anexo IV);

XI. Áreas de Soltura de Animais Silvestres – ASAS: são áreas destinadas a proporcionar o retorno à natureza de animais selvagens apreendidos ou resgatados de acordo com a Norma Operacional INEA nº 15/2014, ou outra normatização que vier a substituí-la.

XII. Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS: é definido como todo empreendimento autorizado, somente de pessoa jurídica, com finalidade de: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgate ou entrega voluntária de particulares, conforme Resolução Inea Nº 157, de 19 de outubro de 2018, ou outra normatização que vier a substituí-la.

XIII. Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS: são definidos como todo empreendimento autorizado, somente de pessoa jurídica, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa provenientes de resgates para fins, preferencialmente, de programas de reintrodução dos espécimes no ambiente natural. Conforme Resolução Inea Nº 157, de 19 de outubro de 2018, ou outra normatização que vier a substituí-la.

Art. 96 - Os animais que constituem a fauna silvestre, bem como seus ninhos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público, adoção de medidas para sua perpetuação, incluindo:

- I. O combate a todas as formas de agressão à natureza;
- II. A criação de espaços naturais especialmente protegidos;
- III. O desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO I

ANIMAIS RESGATADOS

Art. 97 - Os animais resgatados que, após avaliação de profissional habilitado, não necessitem de cuidados veterinários deverão ser soltos em UC's Municipais ou em ASAS.

Parágrafo único - A soltura imediata de espécimes da fauna silvestre nativa poderá ser realizada diretamente pelo agente autuante, no momento da apreensão ou resgate, mediante avaliação técnica e quando forem atendidos todos os critérios abaixo:

- I. Espécime com sinais de captura recente na natureza e comportamento asselvajado;
- II. Espécime sem lesões físicas ou comportamentais que inviabilizem sua sobrevivência em vida livre;
- III. Espécime sem sinais clínicos de enfermidades;
- IV. Espécie que possua ocorrência natural na região de soltura;
- V. Espécimes encontrados sem marcação individual.

Art. 98 - Animais resgatados que necessitem de cuidados veterinários devem ser avaliados por profissionais competentes e posteriormente encaminhados à instituição de reabilitação animal como CETAS ou CRAS.

Parágrafo único - Na impossibilidade de encaminhamento do animal resgatado para o CRAS ou para o CETAS nas 48 (quarenta e oito) horas após o resgate, o animal poderá ser encaminhado a um guardador, cadastrado no OMMA, através de um TGAS.

Art. 99 - Para todo animal resgatado deve ser preenchido o TERMO DE CAPTURA/SOLTURA (Anexo V).

SEÇÃO II

ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 100 - Animais apreendidos devem ser avaliados por profissionais habilitados, e posteriormente encaminhados à instituição de reabilitação animal como CETAS ou CRAS.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único - Na impossibilidade de encaminhamento do animal resgatado para o CRAS ou para o CETAS nas 48 (quarenta e oito) horas após o resgate, o animal pode ser encaminhado a um depositário, através de um TDAS.

Art. 101 - Para todo animal apreendido deve ser preenchido o formulário TERMOS ADMINISTRATIVOS (Anexo VII).

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

SEÇÃO I

MAUS TRATOS

Art. 102 – Para a avaliação de maus tratos a animais domésticos, o profissional competente observará os seguintes parâmetros:

- I. Se o animal tem à disposição alimento específico (ração) e água.
- II. Se o animal possui local limpo e fresco para descanso ao abrigo do sol e da chuva.
- III. Se o animal fica preso a maior parte do dia em corrente.
- IV. Se o animal apresenta marcas de ferimentos e outras enfermidades detectáveis visualmente como sarna e presença excessiva de carrapatos e pulgas.

SEÇÃO II

DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO E CARGA

Art. 103 - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas, somente pelas espécies bovinas, equinas, asininos e muares.

Art. 104 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 105 - É vedado:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I. Atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II. Utilizar animal cego, enfermo, extenuado, no terço final de gestação ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III. Fazer o animal viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV. Fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas seguidas sem lhe dar água, alimento e descanso;
- V. Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;
- VI. Prender animais atrás dos veículos ou atados a cauda de outros;
- VII. Fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em alicive ou declive, ou sob o sol ou chuva.

Parágrafo único - Considera-se apetrechos indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro, ou similar, presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 106 - Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 107 - É vedado:

- I. Transportar em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;
- II. Transportar sem a documentação exigida por lei;
- III. Transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

SEÇÃO IV

MANUTENÇÃO E ALOJAMENTO



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 108 - Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I. Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação atmosférica, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries, ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II. Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III. Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV. Providenciar assistência médica veterinária;

V. Evitar que sejam encarcerados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI. Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 109 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao responsável a disposição adequada do cadáver.

Parágrafo único - Em caso de falecimento por doenças de interesse da saúde pública ou de notificação compulsória, o cadáver do animal deverá ser encaminhado ao serviço estadual ou municipal competente.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE

Art. 110 – O proprietário de animal que cause qualquer tipo de dano ao Município, responderá legalmente pelos atos danosos cometidos por seu animal.

SEÇÃO VI

DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 111 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, rinhas, simulacros de tourada, em locais públicos e/ou privados.

Art. 112 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses, na forma da legislação pátria, especialmente a Lei Estadual nº. 3714, de 21 de novembro de 2001.

Art. 113 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Parágrafo único - Nas provas de rodeio e espetáculos similares é obrigatória a presença de 01 (um) médico veterinário, indicado pelo OMMA ou por entidade de proteção aos animais.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114 - As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 115 - Nos currículos das escolas municipais deverão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos animais, divulgando-se as disposições legais relativas a animais, a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” e os princípios da Guarda Responsável de Animais.

Art. 116 - Os animais resgatados e apreendidos ficarão sob os cuidados do Grupamento Ambiental até o encaminhamento final, nos moldes dessa lei.

TÍTULO VII

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 117 - A extração mineral de pedra, saibro, areia, argila e terra vegetal são reguladas por este capítulo e pelas demais normas ambientais pertinentes.

Art. 118 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 119 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, ao ser analisado, deverá ser instruído pela legislação estadual e federal no que couber.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 120 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente, ainda que de nível estadual ou federal.

Art. 121 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CODEMA considerar.

Art. 122 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 123 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município.

Parágrafo único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município deverá o responsável apresentar autorização do órgão competente, conforme legislação vigente.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 124 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 125 - São vedados no Município, entre outras proibições:

- I. O lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- II. A manutenção de materiais explosivos, para uso civil, que não se atenham às normas de segurança;
- III. A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- IV. A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- V. A produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;
- VI. A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade;
- VII. A manutenção e venda de produtos inflamáveis, sem previa apresentação de licença do órgão competente ANP.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 126 - O Poder Público poderá estabelecer e revisar normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, que não poderão ser menos restritivos do que aqueles previstos na legislação federal, inclusive em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 127 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 128 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 129 - O Poder Executivo, através do OMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente, podendo normatizar os respectivos casos por decreto para a correta aplicação da lei.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 130 - O OMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos da lei e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I. Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II. Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CODEMA;
- III. Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV. Dimensionar e quantificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 131 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SMICA.

Art. 132 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades em débito com o Município, sendo estas em decorrência, ou não, da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 133 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente neste ato legal.

SEÇÃO I

DO AR

Art. 134 - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV. Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do OMMA;
- V. Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI. Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII. Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 135 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico as pilhas devem ser dispostas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- II. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico deverá manter a umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico a arborização das áreas circunvizinhas deverão ser compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

IV. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umedecidas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

V. As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

VI. Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados, ou outras técnicas comprovadas;

VII. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 136 - Ficam vedadas:

I. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

II. A emissão de substâncias tóxicas, conforme legislação específica do CONAMA ou outras que tratem do tema;

III. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 137 - É proibida a realização de queimada para limpeza de áreas e/ou terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, ao ar livre na área urbana e rural do Município de acordo com a legislação municipal, a Lei Municipal nº 924 de 31 de março de 2016 ou outra que vier a substituí-la;

Art. 138 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pelo OMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT e pelo OMMA.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 139 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei e legislação pertinente.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar à legislação vigente, especialmente o disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo através do OMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei, que deverão ser comprovadas pela emissão de relatório por empresa idônea, através de auditoria sob a responsabilidade do emissor.

§ 2º O OMMA, mediante decreto do Chefe do Executivo, poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - O OMMA, mediante decreto do Chefe do Executivo, juntamente com o CODEMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado, respeitados os limites legais.

Art. 140 - O OMMA, baseado em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do CODEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 141 - O Poder Público poderá estabelecer, por meio de planos ou programas específicos, normas e medidas de controle da poluição do ar para os veículos automotores, desde que juntamente com órgão ambiental estadual, e órgãos de trânsito e de transporte, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes e manter os padrões de qualidade do ar.

SEÇÃO II

DA ÁGUA

Art. 142 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos, objetiva:

- I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II. Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outros relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

IV. Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

IV. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V. Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VI. O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 143 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 144 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 145 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 146 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo OMMA, ouvido o CODEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 147 - A captação de água superficial ou subterrânea deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do OMMA.

Parágrafo único - Só serão permitidas as plantas ditas freatófitas (Phreatophyte) em quantidades controladas para os casos específicos de abrigo de fauna e para manutenção da biodiversidade, conforme instruções do OMMA.

Art. 148 - Os responsáveis pelas atividades potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo OMMA, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo OMMA.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos do OMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 149 - A critério do OMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

SEÇÃO III

DO SOLO

Art. 150 - A proteção do solo no Município visa:

I. Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes;

II. Garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III. Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e a restauração florestal das áreas degradadas;

IV. Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 151 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 152 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacitação do solo de auto depurar-se sendo levado em conta os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. Limitação e controle da área afetada;
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 153 - A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá ser feita mediante a adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas e ambientais, bem como suas funções socioeconômicas.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. Aproveitamento adequado e conservação das águas;
- II. Controle de erosão;
- III. Medidas destinadas a evitar processos de desertificação, assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- IV. Medidas destinadas a fixar taludes e escarpas naturais ou artificiais;
- V. Procedimentos destinados a evitar a prática de queimadas.

Art. 154 - O parcelamento do solo para fins urbanos será efetuado com base no Plano Diretor Municipal e nas diretrizes:

- I. Ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
- II. Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- III. Contenção da excessiva concentração urbana;
- IV. Proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
- V. Garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental;
- VI. Utilização adequada dos imóveis urbanos;
- VII. Não proximidade de usos incompatíveis ou mutuamente inconvenientes;
- VIII. Proibição do parcelamento do solo e da edificação excessivos em relação aos equipamentos urbanos.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 155 - Não poderão ser parceladas, ainda que se trate de empreendimentos de caráter social:

I. Áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

II. Áreas cujas condições geológicas e hidrológicas ofereçam riscos reais ou potenciais às edificações e obras de infraestrutura;

III. Espaços territoriais especialmente protegidos incompatíveis com a ocupação humana;

IV. Áreas onde seja inviável, sob o ponto de vista técnico ou econômico, a implantação de sistema viário ou de infraestrutura de abastecimento de água potável, coleta e disposição dos esgotos sanitários, drenagem pluvial e eletricidade.

SEÇÃO IV

SONORA

Art. 156 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar públicos, evitando a perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Parágrafo único - A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades obedecerá aos limites de emissão e padrões estabelecidos pela legislação e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 157 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico que, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz, é passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III. Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV. Ruído Impulsivo: som de curta duração com início inesperado e parada repentina;

V. Ruído Contínuo: com movimento ondulatório de nível de pressão acústica pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VI. Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai de forma inesperada ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação;

VII. Ruído De Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de medição;

VIII. Distúrbios Sonoros e Distúrbios por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais, além de causar danos, de qualquer natureza, às propriedades públicas ou privadas, possa ser considerado como incômodo ou que ultrapasse os níveis fixados nesta lei;

IX. Decibel (dB): medida relativa do ruído ou do som em referência a um padrão, na forma da expressão em 10 vezes o logaritmo decimal da relação de intensidade, tomando um padrão de referência – Unidade de física relativa ao som;

X. Nível Equivalente (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-^a;

XI. Área de Silêncio: aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, sendo que sua faixa é determinada por um raio de 300m de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

XII. Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIII. Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XIV. Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XV. Vibração Movimento Oscilatório: transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

XVI. Zona Sensível a Ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 158 - Para cada tipo de área e período, os níveis máximos de som permitidos, de acordo com o estabelecido pelo CONAMA, são os seguintes:

I. Área de sítios e fazendas: diurno 40 dB (quarenta decibéis) e noturno 35 dB (trinta e cinco decibéis);

II. Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas: diurno 50 dB (cinquenta decibéis) e noturno 45 dB (quarenta e cinco decibéis);



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III. Área mista predominantemente residencial: diurno 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) e noturno 50 dB (cinquenta decibéis);

IV. Área mista com vocação comercial e administrativo: diurno 60 dB (sessenta decibéis) e noturno 55 dB (cinquenta e cinco decibéis);

V. Área mista com vocação recreacional: diurno 65 dB (sessenta e cinco decibéis) e noturno 55 dB (cinquenta e cinco decibéis);

VI. Área predominantemente industrial: diurno 70 dB (setenta decibéis) e noturno 60 dB (sessenta decibéis).

§ 1º O NCA – Nível de Critério de Avaliação para ambientes internos é o nível indicado no presente artigo, com o acréscimo de 10 dB (dez decibéis) (A) para janela aberta e de 15 dB (quinze decibéis) (A) para janela fechada.

§ 2º. No caso de alteração dos parâmetros pelo CONAMA, esses novos valores serão adotados pelo OMMA.

Art. 159 - Para prevenir a poluição sonora, o Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável pela emissão do alvará de obras e construções, disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções, condicionando a admissão de obras de construção civil nos domingos e feriados à satisfação das seguintes condições:

I. Obtenção de alvará de licença especial, do qual deverá constar obrigatoriamente a discriminação dos horários e dos tipos de serviços que poderão ser executados;

II. Observância dos níveis de som estabelecidos nesta lei.

Art. 160 - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, para que fique registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior, observados níveis de risco da atividade.

Parágrafo único - Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização sonora.

Art. 161 - A autorização especial de utilização sonora será emitida pelo OMMA e terá prazo eventual de validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada se atendidos os requisitos legais.

Art. 162 - Qualquer munícipe poderá formular ao órgão responsável pela política do meio ambiente denúncia de desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único - Recebida à denúncia, o OMMA deverá tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 163 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 164 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto na lei.

Parágrafo único - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, da ABNT – Associação Brasileira das Normas Técnicas, ou quaisquer que as sucederem.

SEÇÃO V

VISUAL

Art. 165 - Para fins desta lei entende-se por:

I. Anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem da rua, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, eventos, pessoas ou coisas;

II. Veículos de divulgação: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos com qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao público;

III. Paisagem urbana: a configuração resultante de interação entre elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

IV. Poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagísticos e cênicos do meio ambiente natural ou criado;

V. Mobiliário urbano: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de ponto de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correios, objetos de recreação.

Art. 166 - São responsáveis solidários pelas ações que impliquem lesões à paisagem o proprietário do veículo, o proprietário do imóvel, ou seu possuidor, e o anunciante.

A



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 167 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Todas as atividades que fazem uso de propaganda através de veículos de divulgação ou quaisquer outras formas de divulgação, devem realizar seu cadastro no sistema da junta comercial – REGIN.

Art. 168 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido de acordo com a definição dos órgãos competentes.

Art. 169 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I. Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II. Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III. Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV. Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como tráfego ou de alerta;
- V. Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 170 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 171 - As interferências antrópicas que afetem a paisagem natural deverão ser complementadas de modo a minimizar o impacto visual negativo causado pela interferência.

Parágrafo único - Todo corte ou aterro realizado no âmbito do Município será revegetado conforme instruções do OMMA.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 172 - O Poder Público Municipal proverá o perímetro urbano de locais apropriados para divulgações visuais de todas as espécies.

Parágrafo único - Fica terminantemente proibida a divulgação visual de qualquer espécie fora dos locais previamente estabelecidos.

SEÇÃO VI

DOS ARTEFATOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 173 - O OMMA atuará supletivamente às ações da União, no que se refere à exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos associados à operação das estações de radiocomunicações devendo ser observados a legislação federal e os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 174 - A análise ambiental dos empreendimentos de instalação de torres de telecomunicação no Município de Quatis será posterior à análise da Secretaria Municipal de Infraestrutura, à luz das Leis Municipais que tratam da questão.

Art. 175 - O OMMA no seu parecer ambiental poderá exigir, quando entender necessário, compensação ambiental pela instalação do empreendimento.

SEÇÃO VII

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 176 - Para os efeitos desta lei, o entendimento de resíduos sólidos será regido por legislação própria Lei Municipal nº 823/2014, suas posteriores alterações ou normas que vierem a substituí-la.

TÍTULO VIII

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 177 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, maltratar ou utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, multa de:





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I. 15 (quinze) UFIQs por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II. 149 (cento e quarenta e nove) UFIQs por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de 15 (quinze) UFIQ's por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I. Quem impede a procriação da fauna sem licença, autorização, ou em desacordo com a obtida;

II. Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III. Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécies da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiente competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Código quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

Art. 178 - Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no Município sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente - Multa de 60 (sessenta) UFIQ's, com acréscimo por exemplar excedente de:





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I. 7 (sete) UFIQs por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção.

II. 149 (cento e quarenta e nove) UFIQs por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Art. 179 - Praticar caça profissional, amadora ou de subsistência no Município - Multa de 184 (cento e oitenta e quatro) UFIQs, com acréscimo de:

I. 15 (quinze) UFIQs por indivíduo capturado; ou;

II. 298 (duzentos e noventa e oito) UFIQ's por indivíduo de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 180 - Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou a captura de espécimes da fauna silvestre - Multa de 37 (trinta e sete) UFIQs, com acréscimo de 7 (sete) UFIQs por unidade excedente.

Art. 181 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos - Multa de 17 (dezesete) UFIQ's por indivíduo.

Art. 182 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres - Multa de 6 (seis) UFIQ's a 300 (trezentos) UFIQ's.

Art. 183 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos - Multa de 45 (quarenta e cinco) UFIQ's, com acréscimo de 10 (dez) UFIQ's por indivíduo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas, educacionais e congêneres.

Art. 184 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes ou lagoas - Multa de (184) cento e oitenta e quatro UFIQs a 30.000 (trinta mil) UFIQ's.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem:

I. Causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II. Explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 185 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente ou demais formas de vegetação natural, mesmo que em sucessão secundária, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção - Multa de 55 (cinquenta e cinco) UFIQs a 184.774 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e quatro) UFIQs por hectare ou fração.

Art. 186 - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente - Multa de 55 (cinquenta e cinco) UFIQs a 184 (cento e oitenta e quatro) UFIQs por hectare ou fração, ou de 18 (dezoito) UFIQs por metro cúbico ou fração.

Art. 187 - Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais - Multa de 149 (cento e quarenta e nove) UFIQ's a 1.490 (mil quatrocentos e noventa) UFIQ's por hectare ou fração.

Art. 188 - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais - Multa de 15 (quinze) UFIQ's por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 189 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação, áreas verdes ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente - Multa de 149 (cento e quarenta e nove) UFIQ's, por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 190 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão - Multa de 180 (cento e oitenta) UFIQ's por hectare ou fração.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A multa será acrescida de 30 (trinta) UFIQ's por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 191 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIQ's por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de 15 (quinze) UFIQ's por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 192 - Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIQ's por hectare ou fração.

Art. 193 - Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida - Multa de 30 (trinta) UFIQ's por hectare ou fração.

Art. 194 - Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente - Multa de 30 (trinta) UFIQ's por hectare ou fração.

Art. 195 - Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizadas fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privadas, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida - Multa de 90 (noventa) UFIQ's por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 196 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia - Multa de 3 (três) a 30 (trinta) UFIQ's.

Art. 197 - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente - Multa de 30 (trinta) UFIQ's por unidade.

Art. 198 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano - Multa de 37 (trinta e sete) a 369 (trezentos e sessenta e nove) UFIQs por unidade.

§1º – Em caso de queda no balão em área do zoneamento ambiental, o (os) autor (es) da ação será (ão) responsabilizados pelos danos causados, conforme previsto na legislação.

§2º - Sendo este (s) reincidente (s) a multa será aumentada em até o triplo da quantidade de UFIQ's.

Art. 199 - O requerente do processo de corte de árvore que não cumprir com o TCA – Termo de Compromisso Ambiental, estará sujeito à multa de 10 (dez) UFIQ'S por indivíduo arbóreo não plantado ou pela não realização do replantio, quando necessário.

Art. 200 - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

- I. A infração for consumada mediante uso de fogo ou de incêndio provocado;
- II. A vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 201 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade - Multa de 167 (cento e sessenta e sete) UFIQs a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o Caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pela OMMA, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 202 - Incorre nas mesmas multas quem:

- I. Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. Dificultar ou impedir o uso público de rios e lagoas pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
- V. Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;
- VI. Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
- VII. Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;
- VIII. Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade;
- IX. Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos;
- X. Lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- XI. Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;
- XII. Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, consoante às responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;
- XIII. Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, através do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
- XIV. Destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;
- XV. Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completa sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

XVI. Não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

XVII. Deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após auto de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de 1 (um) UFIQ a 15 (quinze) UFIQ's.

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º desse artigo pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX.

§ 7º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 203 - A infração ao disposto sujeitará o responsável as seguintes penalidades:

I. No caso de queimadas na área rural sem autorização e por dolo o responsável indenizará o Município em:

- a. 2 (dois) UFIQ's por m² queimado em Zonas de Unidades de Conservação (ZUC), Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) e Zonas de Proteção Paisagística (ZPP);
- b. 3 (três) UFIQ's por m² queimado em Zona de Recuperação Ambiental (ZRA);
- c. 1 (um) UFIQ por m² queimado em Zona de Controle Especial (ZCE) e demais áreas.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II. No caso de queimada para limpeza de áreas e/ou terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, ao ar livre na área urbana do Município, o autor pagará ao Município 01 (um) UFIQ por m² queimado, sendo este o mínimo;

Art. 204 - No exercício de sua atribuição fiscalizatória a OMMA deverá aplicar penalidades em relação ao Título VII – Do Controle Ambiental, Capítulo IV, Seção IV (Sonora) deste código.

§ 1º os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos sonoros sem a devida autorização especial de utilização receberão:

I. Na primeira autuação, advertência para, em 5 (cinco) dias úteis, fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta lei;

II. Na segunda autuação, suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e multa de 50 (cinquenta) UFIQs;

III. Na terceira autuação será cassado o Alvará de Funcionamento;

§ 2º Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos, ainda que possuam autorização especial de utilização sonora, receberão:

I. Na primeira autuação, multa de 100 (cem) UFIQ's e advertência para que se adeque em cinco (5) dias aos dispositivos desta lei;

II. Na segunda autuação, multa de 200 (duzentas) UFIQ's, sendo que, se persistir a irregularidade por um período superior a 30 (trinta) dias, será cassada a autorização especial de utilização sonora;

III. Na terceira autuação será cassado o Alvará de Funcionamento.

Art. 205 - Executar pesquisa de lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida - Multa de 55 (cinquenta e cinco) UFIQ's por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 206 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos - Multa de 18 (dezoito) UFIQ's a 739.098 (setecentos e trinta e nove mil e noventa e oito) UFIQ's.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.

Art. 207 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes - Multa de 18 (dezoito) UFIQ's a 369.549 (trezentos e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove) UFIQ's.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I. Constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

II. Deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 208 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas - Multa de 180 (cento e oitenta e quatro) UFIQ's a 73.909 (setenta e três mil novecentos e nove) UFIQ's.

Art. 209 - Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos em lei - Multa de 37 (trinta e sete) UFIQ's a 369 (trezentos e sessenta e nove) UFIQ's.

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 210 - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental - Multa de 15 (quinze) UFIQ's a 3.000 (três mil) UFIQ's.

Art. 211 - Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização - Multa de 3 (três) UFIQ's a 9 (nove) UFIQ's.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 212 - Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas - Multa de 30 (trinta) UFIQ's a 30.000 (trinta mil) UFIQ's.

Art. 213 - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental - Multa de 30 (trinta) UFIQ's a 30.000 (trinta mil) UFIQ's.

Art. 214 - Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental - Multa de 30 (trinta) UFIQ's a 3.000 (três mil) UFIQ's.

Art. 215 - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental - Multa de 45 (quarenta e cinco) UFIQ's a 30.000 (trinta mil) UFIQ's.

Art. 216 - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental - Multa de 300 (trezentos) UFIQ's a 30.000 (trinta mil) UFIQ's.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 217 - Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones (exóticas) - Multa de 60 (sessenta) UFIQ's a 3.000 (três mil) UFIQ's.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 218 - Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação - Multa de 45 (quarenta e cinco) UFIQ's a R\$ 30.000 (trinta mil).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 219 - Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível - Multa de 15 (quinze) UFIQ's a 300 (trezentos) UFIQ's.

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 220 - Explorar comercialmente produtos ou subprodutos madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível - Multa 45 (quarenta e cinco) UFIQ's a 3.000 (três mil) UFIQ's.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 221 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIQ's a 60.000 (sessenta mil) UFIQ's.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 222 - Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio - Multa de 45 (quarenta e cinco) UFIQ's a 30.000 (trinta mil) UFIQ's.

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 223 - Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos - Multa de 15 (quinze) UFIQ's a 300 (trezentos) UFIQ's.

Art. 224 - Causar dano à unidade de conservação - Multa de 6 (seis) UFIQ's a 3.000 (três mil) UFIQ's.

Art. 225 - Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível - Multa de 30 (trinta) UFIQ's a 300 (trezentos) UFIQ's.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 226 - As infrações previstas nesta lei, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

TITULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 227 - Este título regula o processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 228 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 229 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos Fiscais do OMMA, dos guardas do Grupamento Ambiental Municipal, quando solicitada, e pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

Art. 230 - Consideram-se para os fins deste título os seguintes conceitos:

I. **Infração Administrativa:** toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas neste capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas neste Código ou em outros diplomas legais;

II. **Medidas Cautelares:** atos de precaução aplicáveis quando se está diante de risco à saúde da população ou da ocorrência ou iminência de ocorrer degradação ambiental de difícil reparação, sendo impostas antes da instauração ou em qualquer fase do processo administrativo sancionador, produzindo efeitos imediatos e não estão sujeitas a recurso do administrado, são dotadas de provisoriedade, vez que vigorarão pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao final do qual deverão ser ratificadas como sanção administrativa ou não produzirão mais efeitos;

III. **Apreensão:** Ação de se apoderar de alguma coisa, confiscar, podendo ser aplicada em relação a animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração, devendo os bens apreendidos ficarem sob a guarda do órgão ou entidade responsável, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo;

IV. **Suspensão de venda e fabricação do produto:** constitui medida que tem por objetivo evitar a colocação ou circulação no mercado de produtos ou subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente;

V. **Embargo de obra ou atividade:** tem o fito de impedir a continuidade do dano ambiental, propiciando a regeneração do meio ambiente e possibilitando a viabilidade da recuperação da área degradada;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VI. Suspensão parcial ou total das atividades: poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental ou quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização;

VII. Interdição do estabelecimento: constitui medida que visa evitar a manutenção no mercado de estabelecimento que descumpra a legislação ambiental;

VIII. Auto: instrumento de assentamento que registra mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IX. Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

X. Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI. Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Quatis;

XII. Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental, sendo que no primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo caso de reincidência genérica, devendo a reincidência observar um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra;

XIII. Auto de Constatação: por meio deste ato administrativo, a autoridade competente, que constata a infração administrativa ambiental, instaura o processo administrativo de apuração e punição por infrações a legislação ambiental, devendo conter a identificação do interessado, o local, a data e a hora da infração, a descrição da infração ou infrações e a menção ao(s) dispositivos legal(is) transgredido(s), a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator, o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza(m) a sua imposição e a assinatura da autoridade responsável - (Anexo I).

XIV. Relatório de Vistoria: documento no qual estão descritos fatos e incluídos registros fotográficos, verificados mediante análise e investigação por parte dos profissionais, com conhecimentos técnicos, que participaram da vistoria - Anexo VIII.

XV. Auto de Infração: ato administrativo que deve ser lavrado com base no Auto de Constatação e nos demais elementos do processo e deverá conter, além das informações do Auto de Constatação, o valor e o prazo para o recolhimento da multa (quando for o caso), o prazo para interposição da impugnação, bem como a obrigação de recuperar a área degradada, devendo ainda instruir o processo com outras informações e dados que sirvam como meio de prova - anexo I.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

XVI. Notificação: ato administrativo por meio do qual o agente ambiental solicita providências que deverão ser adotadas pelo notificado (ex.: juntada de documentação, adoção de medidas para mitigação do dano casado, entre outras) e/ou orienta sobre a legislação ambiental vigente (Anexo I), devendo, contudo, caso as providências não sejam cumpridas, lavrar, respectivamente, os Autos de Constatação e de Infração.

XVII. Termo de Doação: instrumento pelo qual são doados verbalmente ao OMMA, materiais ou instrumentos de baixo valor. (Anexo IX)

XVIII. Termo de Soltura: instrumento pelo qual são devolvidos ao habitat natural, a jardins zoológicos ou a entidades assemelhadas, os animais apreendidos, após a devida inspeção por veterinário ou biólogo credenciado.

XIX. Termo de Apreensão e Depósito: instrumento pelo qual é formalizada a posse imediata de produto ou material apreendido em nome da pessoa indicada na legislação ambiental vigente, que responderá pela guarda e conservação como fiel depositário, podendo o próprio autuado ser nomeado como fiel depositário quando não houver outras pessoas em disponibilidade.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 231 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nas propriedades públicas, sendo que para as propriedades privadas deverá haver a devida autorização expressa do proprietário ou possuidor, dispensada essa em caso de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou por determinação judicial.

Art. 232 - Mediante requisição do OMMA, o Fiscal credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 233 - Aos fiscais credenciados compete:

- I. Efetuar visitas e vistorias;
- II. Verificar a ocorrência da infração;
- III. Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV. Elaborar relatório de vistoria (Anexo VIII);
- V. Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 234 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I. Auto de constatação;
- II. Auto de infração;
- III. Multa simples;
- IV. Multa diária;
- V. Termo de apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI. Termo de destruição ou inutilização do produto;
- VII. Termo de suspensão de venda e fabricação do produto;
- VIII. Termo de embargo de obra ou atividade;
- IX. Termo de demolição de obra;
- X. Termo de suspensão parcial ou total das atividades;
- XI. Termo de restrição de direitos;
- XII. Termo de interdição do estabelecimento

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar as aplicações das penalidades previstas nesse artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

CAPÍTULO III

DA AUTUAÇÃO

Art. 235 - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado o auto de constatação, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Os autos serão lavrados em três vias destinadas, sendo a primeira ao autuado, a segunda ao processo administrativo e a terceira ao arquivo.

§ 2º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I. Pessoalmente;
- II. Por seu representante legal;
- III. Por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV. Por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não localizado no endereço.

§ 3º O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 236 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 237 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistente preposto identificado, o agente atuante aplicará o dispositivo no § 1º desse artigo, encaminhando o auto por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 238 - São critérios a serem considerados pelo atuante na classificação de infração:

- I. A maior ou menor gravidade;
- II. As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Art. 239 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo OMMA;
- II. A comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- III. A colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV. O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V. Grau de instrução ou escolaridade.

Art. 240 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. O infrator cometer reincidência específica ou infração continuada;
- II. A infração ter sido cometida para obter vantagem pecuniária;
- III. Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. A infração ter consequência grave ao meio ambiente;
- V. O infrator deixar de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI. O infrator ter agido com dolo;
- VII. A infração atingir áreas sob proteção legal;
- VIII. Uso abusivo do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- IX. Ação realizada à noite, em final de semana e/ou feriados, desde que seja com o fim de dificultar a fiscalização.

Art. 241 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração o conteúdo da vontade do autor.

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 242 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I. O autor material;
- II. O mandante;
- III. Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 243 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CODEMA.

Art. 244 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I. advertência ou notificação;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. embargo de obra ou atividade;
- VIII. demolição de obra;
- IX. suspensão parcial ou total das atividades;
- X. restrição de direitos;
- XI. reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência ou notificação será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I. Consumar infração ambiental;
- II. Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinado pela OMMA ou outro órgão ambiental integrante do SIMMA que vier a sucedê-la;
- III. Opuser embaraço a fiscalização da OMMA.

§ 4º A multa simples poderá, a critério da OMMA, ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização conceituadas nesta lei obedecerão ao seguinte:

- I. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos objeto de infração administrativa serão apreendidos e lavrar-se-á os respectivos termos;
- II. Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- a. Libertados em seu habitat natural após a verificação, mediante análise técnica fundamentada, de sua adaptação às condições de vida silvestre;
 - b. Entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, ou;
 - c. Na impossibilidade de atendimento imediato às condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais, e até a implementação dos termos ante mencionados, a fiel depositário;
- III. Os produtos ou subprodutos perecíveis ou a madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas ou outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV. Os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores não retirados pelo beneficiário, sem justificativa, no prazo estabelecido no documento de doação, serão, a critério da OMMA, objeto de nova doação ou leilão, revertendo os recursos arrecadados para a preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;
- V. Os equipamentos, os apetrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão alienados pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;
- VI. Caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, ou outras entidades públicas ou não, mas que tenham fins beneficentes serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;
- VII. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela OMMA e correrão a expensas do infrator;
- VIII. Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração e que forem apreendidos pela autoridade competente somente serão liberados mediante o pagamento da multa, o oferecimento da defesa ou a impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário a critério da autoridade competente;
- IX. Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de que trata este parágrafo, salvo expressa autorização dada pela OMMA.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 7º As sanções de Suspensão de venda e fabricação do produto, Embargo de obra ou atividade e Suspensão parcial ou total das atividades serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o parágrafo anterior, que poderá se dar a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração, será de competência da OMMA.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I. Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II. Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

§ 10. Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente afetado pela sua atividade.

Art. 245 – Será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 246 - A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 247 - O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de cinquenta reais (R\$ 50,00) e o máximo de cinquenta milhões de reais (R\$ 50.000.000,00) de acordo com a Unidade Fiscal de Quatis - UFIQ.

Art. 248 - O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, sempre observando:

- I. A gravidade dos fatos tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. Os antecedentes do infrator no que concerne ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. A situação econômica do infrator.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 249 - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, e observando os incisos do artigo anterior.

Art. 250 - O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente implicará na aplicação de multa pelo dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 251 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I. Específica: cometimento de infrações da mesma natureza; ou

II. Genérica: cometimento de infrações ambientais de qualquer outra natureza prevista nas legislações ambientais vigente.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 252 - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

CAPITULO IV

RECURSO

Art. 253 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento do auto de infração.

Art. 254 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao controle documental do Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

I. Autoridade julgadora a quem é dirigida;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II. A qualificação do impugnante;

III. Os motivos de fato e de direito em que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 255 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo OMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 256 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 257 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

§ 1º Em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia, onde:

I. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF;

II. A JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua deliberação.

§ 2º Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

I. O CODEMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

II. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela;

III. Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

SEÇÃO I

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL (JIF)

Art. 258 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Poder Executivo, sendo 1 (um) servidor da área ambiental e 1 (um) servidor de fiscalização do Município, além de 1 (um) servidor para a função de Presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 259 - Compete ao presidente da JIF:

- I. Presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II. Determinar as diligências solicitadas;
- III. Proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
- IV. Assinar as resoluções, em conjunto com os membros da Junta;
- V. Recorrer de ofício ao CODEMA, quando for o caso.

Art. 260 - São atribuições dos membros da JIF:

- I. Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II. Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III. Proferir voto fundamentado;
- IV. Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V. Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;
- VI. Redigir as resoluções, quando vencido o voto do relator.

Art. 261 - A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplina e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Chefe do OMMA.

Art. 262 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 263 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 264 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CODEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 500 (quinhentas) UFIQ's (Unidade Fiscal de Quatis).

Art. 265 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no OMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior promoção de ação de execução pela Procuradoria Geral do Município no caso do não pagamento administrativo, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

SEÇÃO II

HIERARQUIA DAS FISCALIZAÇÕES E INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 266 – Os níveis hierárquicos dos atos acerca da fiscalização e infrações decorrentes desta são definidos em:

- I. Nível Administrativo: quando a infração tramita apenas na esfera de decisão dos Órgãos Municipais, juntas ou conselhos, ou seja, o encerramento do processo culmina com o pagamento da multa e a recuperação do dano (quando necessário) em conformidade com as recomendações técnicas ditadas pela autoridade competente, segundo o que preconiza a legislação vigente.
- II. Nível Judicial: que é iniciado a partir do desencadeamento das medidas administrativas, e encaminhamento da cópia do processo administrativo formalizado pelo Órgão Ambiental ao Ministério Público Estadual.

TÍTULO X

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 267 – Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a proceder por decreto no Orçamento Municipal as adequações necessárias em decorrência desta Lei, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários nos limites disponíveis de cada dotação.

Parágrafo único. O Executivo municipal está autorizado a abrir créditos adicionais especiais ou suplementares por anulação de dotações orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento original, visando as adequações necessárias do orçamento municipal em decorrência desta Lei.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 268 – Essa Lei Complementar, ou outra superveniente, regulará a cobrança das taxas de licenciamento, bem como de qualquer outra denominação que seja dada a importância ou valores que estejam previstos neste código, em especial, em razão do exercício do poder da polícia do OMMA.

Art. 269 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regular a edição de resoluções do OMMA, a qual terão a atribuição de regular a aplicação desta lei, em especial, para implementar os parâmetros que devem ser observados para a efetividade das normas ora estabelecidas.

Art. 270 – Todos os termos de ajustamento de conduta que venham a ser celebrados pelo OMMA deverão ser apreciados pelo CODEMA que poderá ou não ratificar o que tenha sido estabelecido ou ajustado, observando ainda, o seguinte:

§ 1º Na eventualidade de o CODEMA não ratificar os termos do TAC celebrado pelo OMMA, o termo deverá sofrer as alterações técnicas que venham a ser indicadas pelo respectivo conselho.

§ 2º Poderá o OMMA, optar em ouvir o CODEMA, antes da celebração de qualquer Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 271 – Aplicam-se, subsidiariamente, às disposições contidas nesta lei, toda a legislação ambiental vigente, Estadual e/ou Federal, bem como as Resoluções e Instruções Normativas do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, do INEA – Instituto Estadual do Ambiente, da ANA – Agência Nacional de Águas, além das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Resolução INEA Nº 31 de 15 de abril de 2011 - Resolução INEA Nº 32 de 15 de abril de 2011 - Resolução CONEMA Nº 31, de 04 de abril de 2011 e/ou suas respectivas alterações posteriores.

Parágrafo Único. Poderá a OMMA utilizar-se de parâmetros técnicos que sejam admitidos e aceitos internacionalmente, em substituição as normas, limites e especificações estabelecidas pela ABNT.

Art. 272 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 273 – Integram a presente lei os Anexos I a XI.

Art. 274 - Cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código após sua devida publicação.





Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 275 – Fica revogada a Lei Municipal Nº 950, de 03 de outubro de 2016, a contar da publicação da presente lei.

Art. 276 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 09 de dezembro de 2022.



ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis

ANEXO I

Proc. Nº:

Auto de:

Nº Auto: SMMA-000/20xx

Constatação

Infração

Apreensão

Embargo

Interdição

Demolição

Nome autuado:		CPF/CNPJ:
Atividade Principal:		
Endereço da atividade:		
Município:	Bairro:	CEP:
Representante/Contato:		Telefone:
Motivo da Autuação:		
Técnico SMMA:		Matrícula:
Cargo:	Data:	Assinatura:
Nome Autuado:		Cargo:
Recibo do Auto:	Data:	Assinatura:

Via: 1ª

A



Câmara Municipal de Quatis

Lei Complementar nº 028/2022

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo de responsabilidade, eu _____
_____, portador (a) da cédula de identidade R.G. nº _____
_____, devidamente inscrito (a) no CPF sob nº _____,
residente e domiciliado _____
_____, proprietário do imóvel sito na _____,
cadastrado imobiliário sob o nº _____, neste Município de Quatis,
Estado do Rio de Janeiro, nos termos da **Lei Complementar nº 028 de 09 de
Dezembro de 2022**, responsabilizo-me por todos e quaisquer eventuais sinistros
no respectivo imóvel, causado pelo serviço de corte e/ou poda realizados pela
prefeitura neste imóvel, conforme processo administrativo nº _____.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente termo de responsabilidade.

Quatis, _____ de _____ de _____.

Nome e assinatura do proprietário do imóvel

Testemunha 01

Nome: _____

RG: _____ CPF: _____

Testemunha 02

Nome: _____

RG: _____ CPF: _____





Câmara Municipal de Quatis

Lei Complementar nº 028/2022

ANEXO III

FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO PARA CONCESSÃO DE TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES - TGAS.

INFORMAÇÕES PESSOAIS:

NOME: _____
CPF: _____ RG: _____ ÓRGÃO EMISSOR : _____ UF: _____
SEXO: _____ ESTADO CIVIL: _____

FILIAÇÃO:

NOME DO PAI: _____
NOME DA MÃE: _____

INFORMAÇÕES PARA CONTATO:

E-MAIL: _____
CELULAR: () _____ TELEFONE: () _____

ENDEREÇO:

ENDEREÇO: _____
MUNICÍPIO: _____ UF: _____
BAIRRO _____ CEP: _____
CIDADE _____

GRUPO: Aves () Mamífero () Répteis () Anfíbios ()

ESPÉCIE(S): (Exemplo - Arara, serpentes, etc.)

DADOS DO LOCAL:

ENDEREÇO: _____
BAIRRO: _____ CIDADE: _____
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: _____

DIMENSÕES DO RECINTO (m²)

ALTURA: _____ LARGURA: _____ COMPRIMENTO: _____

DADOS DO ANIMAL, SE HOUVER:

POSSUI ANIMAL (SILVESTRE)? SIM () NÃO ()
ESPÉCIE – NOME COMUM: _____
ESPÉCIE – NOME CIENTÍFICO: _____
NÚMERO DA MARCAÇÃO: _____
TEM DISPOSIÇÃO/PREDISPOSIÇÃO PARA ADEQUAR/AMPLIAR O RECINTO: SIM () NÃO ()
LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE DO ANIMAL: _____
NOME DO MÉDICO VETERINÁRIO: _____
REGISTRO CRMV: _____
DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE MANUTENÇÃO DO ANIMAL

() Li e Concordo com os Termos para Concessão do TGAS

Quatis, _____ de _____ de _____

Assinatura

* Observações poderão ser feitas no verso do presente documento, desde que devidamente assinadas.



Câmara Municipal de Quatis

Lei Complementar nº 028/2022

ANEXO IV

TERMO DE DEPÓSITO DE ANIMAL SILVESTRE (TDAS) - Nº ____/20__

A Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente - SMSA e o (a) Sr.(a) _____, Profissão: _____

RG/UF: _____ CPF: _____

Telefone Residencial: _____ Celular: _____

Endereço Residencial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

Estado: _____ Nacionalidade: _____ CEP: _____

E-mail: _____ doravante denominado

DEPOSITÁRIO DE ANIMAL SILVESTRE, firmam o presente Termo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O DEPOSITÁRIO declara que manterá o seguinte animal silvestre que se encontra em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA nº 457, de 2013, e/ou suas alterações:

Nome Popular: _____

Nome Científico (Família/Ordem): _____

Marcação (tipo e número): _____

Sexo: () Macho () Fêmea () Indeterminado

Idade Aproximada: _____

Sinais Particulares: _____

Local de Origem do Espécime (Cidade/Estado/País): _____

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DEFERIMENTO DO DEPÓSITO

A SMSA confere ao interessado supracitado como qualificado, registrado sob o nº _____ no Cadastro Interno de Interesse de Manutenção de



Câmara Municipal de Quatis

Animais Silvestres a condição de DEPOSITÁRIO do espécime silvestre especificado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O DEPOSITÁRIO obrigará-se a:

- I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;
- II - não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo portando autorização expressa da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis a SMSA, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III - não transitar com espécime;
- IV - comunicar a Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente ou, em ausência desta, comunicar ao Grupamento Ambiental, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;
- V - garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;
- VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente;
- VII - facultar livre acesso às instituições integrantes do SISNAMA ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;
- VIII - registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia a Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob depósito;



Câmara Municipal de Quatis

- IX - encaminhar à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;
- X - não utilizar o espécime em exposição pública;
- XI - encaminhar anualmente à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente atestado de saúde veterinária;
- XII - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas;
- XIII - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;
- XIV - não rasurar ou adulterar o presente Termo;
- XV - manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;
- XVI - entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente, sem direito a indenização;
- XVII - não permitir sob qualquer hipótese a reprodução dos animais depositados.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é anual, sendo necessário pedido de prorrogação (anexo I) à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente. A prorrogação deverá ser emitida e cumprida as exigências e limites previstos na Resolução CONAMA nº 457, de 2013, e/ou suas alterações.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Caberá à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo.

Parágrafo primeiro. A Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do espécime listado na Cláusula Primeira.



Câmara Municipal de Quatis

Parágrafo segundo. A qualquer momento, a Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente poderá coletar material biológico do espécime para fins de controle, pesquisa e/ou monitoramento.

CLÁUSULA SEXTA - DA REGULARIZAÇÃO

O depositário regularizará as impropriedades encontradas durante a fiscalização, nos casos e prazos determinados pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, assim como por decisão unilateral fundamentada da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente, resulta sua rescisão e retirada do espécime, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Local e Data

DEPOSITÁRIO

Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente – SMSA

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____

RG: _____

RG: _____



Câmara Municipal de Quatis

ANEXO I

TERMO DE PRORROGAÇÃO Nº _____/20____

A Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente confere ao Sr.(a) _____, registrado sob o nº _____ no Cadastro Interno de Interesse de Manutenção de Animais Silvestres a prorrogação do TDAS Nº _____ relacionado ao Animal Silvestre registrado sob o nº _____ no Cadastro Interno de Resgate de Animais Silvestres.

A



Câmara Municipal de Quatis

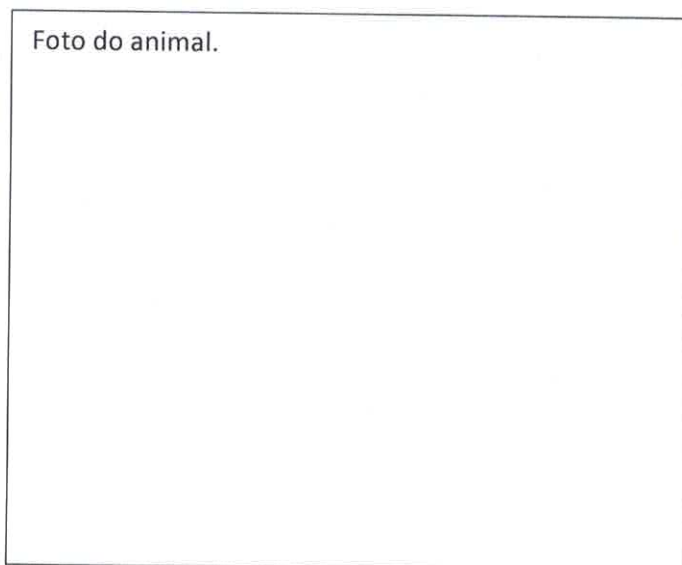
Art. 97 - Os animais resgatados que, após avaliação de profissional habilitado, não necessitem de cuidados veterinários deverão ser soltos em UC's Municipais ou em ASAS.

Paragrafo único - A soltura imediata de espécimes da fauna silvestre nativa poderá ser realizada diretamente pelo agente atuante, no momento da apreensão ou resgate, mediante avaliação técnica e quando forem atendidos todos os critérios abaixo:

- I. Espécime com sinais de captura recente na natureza e comportamento asselvajado;
- II. Espécime sem lesões físicas ou comportamentais que inviabilizem sua sobrevivência em vida livre;
- III. Espécime sem sinais clínicos de enfermidades;
- IV. Espécie que possua ocorrência natural na região de soltura;
- V. Espécimes encontrados sem marcação individual.

Obs.: Deve-se anexar relatório fotográfico que permita identificar as espécies silvestres citadas no referido termo, no quadrante abaixo.

Foto do animal.



Autoridade – matrícula

1º testemunha

2º testemunha

①



Câmara Municipal de Quatis

ANEXO VI

CERTIDÃO

Termo de Compromisso Ambiental nº ____/20__/técnico resp.

Processo Administrativo Nº ____/20__

Certificamos para os devidos fins que, de acordo com solicitação a esta Secretaria em nome de _____, proprietário do imóvel situado _____, Quatis, autorizamos o **corte/poda** de _____ 01 (um) indivíduo arbóreo, conhecido popularmente como _____, que se localiza no endereço supracitado.

JUSTIFICATIVA:

(Relatório Fotográfico).

LEGISLAÇÃO: De acordo com o artigo 81 do Código Ambiental Municipal, Lei Complementar nº 028/2022, como medida compensatória, fica o requerente obrigado a plantar e manter, ou doar 02 (duas) mudas de árvores de espécies **nativas da Mata Atlântica**.

Obs.: A não permanência desta certidão no momento da execução da poda poderá implicar na paralisação da atividade.

Quatis, ____ de ____ de 20__.

Técnico
Função / Mat.: xxxx

Assinatura do (a) Requerente e data do recebimento

Prazo de validade desta certidão: 90 (Noventa) dias.



Câmara Municipal de Quatis

Lei Complementar nº 028/2022

ANEXO VII TERMOS ADMINISTRATIVOS

() TERMO DE APREENSÃO (TDA) () TERMO DE DEPÓSITO (TDP)
() TERMO DE DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO () TERMO DE DEVOLUÇÃO (TDV)

01 - ANIMAIS/PRODUTOS/INSTRUMENTOS/OUTROS: () ANIMAIS SILVESTRES () PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS () ARMAS/PRETRÉCHOS DE CAÇA E PESCA () OUTROS _____	02 - RELAÇÃO COM OUTROS ADMINISTRATIVOS () AUTO DE CONSTATAÇÃO Nº _____ () NOTIFICAÇÃO Nº _____ () OUTROS _____
---	---

03 - NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA / DEPOSITÁRIO:	04 - CPF/CNPJ:
---	----------------

05 - ENDEREÇO:	06 - BAIRRO/DISTRITO:
----------------	-----------------------

07 - MUNICÍPIO:	08 - CEP:	09 - TELEFONE:
-----------------	-----------	----------------

10 - E-MAIL:

11 - COORDENADAS:	12 - DATA E HORA DA EMISSÃO:	13 - LOCAL DO DEPÓSITO:
-------------------	------------------------------	-------------------------

14 - DESCRIÇÃO:

Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda deste Instituto ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados ao fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

15 - AGENTE FISCALIZADOR:	16 - CARGO:	17 - MATRÍCULA:	18 - ASSINATURA:
---------------------------	-------------	-----------------	------------------

19 - 1ª TESTEMUNHA:	20 - CPF:	21 - ASSINATURA:
---------------------	-----------	------------------

22 - 2ª TESTEMUNHA:	23 - CPF:	24 - ASSINATURA:
---------------------	-----------	------------------

25 - NOME DO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO:	26 - CPF:	27 - ASSINATURA:
--	-----------	------------------

A



Câmara Municipal de Quatis

Lei Complementar nº 028/2022

ANEXO VIII

RELATÓRIO DE VISTORIA

Número/ano

Data da Vistoria:

Razão Social/Nome:

CNPJ/CPF/RG:

Endereço: (ponto de referência)

Município:

Distrito:

Bairro:

Telefone:

E-mail:

Motivo/Assunto:

Coordenadas Geográficas:

Inventário fotográfico:

Técnico e/ou Agentes/Cargo/Matrícula:

1 - DESCRIÇÃO OU MOTIVO

2 - CARACTERIZAÇÃO DA AREA OU EMPREENDIMENTO

3 - ENQUADRAMENTO LEGAL (Legislação Municipal)

4 - RECOMENDAÇÕES / ORIENTAÇÕES CONCEDIDAS AO AUTUADO.

5 - CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Quatis

ANEXO IX

TERMO DE DOAÇÃO - Nº: ____/20__

Prefeitura Municipal de Quatis

Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente - SMSA

RECEBIDO DOAÇÃO

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente declara os itens abaixo relacionados do Sr. (a) _____ inscrito sob CPF ou CNPJ

Declarando ainda que os itens serão aplicados integralmente na realização de seus objetivos sociais e ambientais.

A partir do momento de assinatura do termo em questão, fica a critério dos responsáveis os devidos fins para cada item.

Assinatura - doador

Assinatura do responsável (com carimbo)

Quatis, ____ de _____ de 20__.

RELAÇÃO E DESCRIÇÃO DE ITENS DOADOS:

A



ANEXO X - CUSTOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Sigla	Nomenclatura	Porte Mínimo						Porte Pequeno						Porte Médio						Porte Grande						Porte Excepcional					
		Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial		
		Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto		
1A	2A	2B	3A	1B	2C	3B	4A	2D	2E	4B	5A	2F	3C	5B	6A	3D	4C	6B	6C												
LAI	Licença Ambiental Integral	10	20	25	30	220	235	250	265	430	445	475	645	660	675	690	855	920	985	1050											
LP	Licença Ambiental Prévia	8	14	16	25	140	180	200	230	255	270	300	370	380	390	400	480	500	520	540											
LI	Licença Ambiental de Instalação	9	12	15	18	145	170	195	220	270	285	315	390	405	420	435	490	510	530	550											
LO	Licença Ambiental de Operação	8	12	16	19	130	150	170	190	250	270	310	370	385	400	415	485	505	525	545											
LAC	Licença Ambiental Comunicada	6	8	10	0	110	125	140	0	230	250	0	350	0	0	0	430	0	0	0											
LAU	Licença Ambiental Unificada	9	18	27	36	205	210	215	220	310	315	0	420	425	0	0	515	530	0	0											
LOR	Licença Ambiental de Operação e Recuperação	10	20	30	40	200	240	280	320	405	425	465	610	640	670	700	815	910	1005	1100											
LAR	Licença Ambiental de Recuperação	8	14	18	22	120	135	150	165	245	260	290	370	390	410	430	535	545	555	565											



ANEXO XI

NOMENCLATURA	Quant. UFIQ
Autorização Ambiental para perfuração ou tamponamento de poços tubulares em aquíferos	10
	8
Autorização Ambiental para supressão de vegetação nativa	100
Autorização Ambiental para intervenção em área de preservação permanente - APP	50
Autorização Ambiental para implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental	100
Autorização Ambiental para encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no Estado do Rio de Janeiro	50
Autorização Ambiental para manejo de fauna silvestre em licenciamento ambiental	100
Autorização Ambiental para apanha de espécimes de fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros	188
Autorização Ambiental para transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares	10
Autorização Ambiental para exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre de criadouros regulares	36
Autorização Ambiental para funcionamento de criadouros da fauna silvestre	190
Autorização Ambiental para implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial	50
Autorização Ambiental para implantação, manejo e exposição de sistemas agroflorestais e prática de pousio	50
Autorização Ambiental para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas	50
Autorização Ambiental para implantação de agrotóxicos por aeronaves, por empresas devidamente licenciadas	100
Autorização Ambiental para instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental	53
Autorização Ambiental para manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos	45
Autorização Ambiental para obras hidráulicas de baixo impacto ambiental	95
Autorização Ambiental para descomissionamento de máquinas e equipamentos	56
Autorização Ambiental para execução de obras ou atividades emergenciais	56
Autorização Ambiental Comunicada - AAC	0
Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF	
Autorização Ambiental com outro objeto	60
Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta	35
Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental	15
Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente	15
Certidão Ambiental de inexigibilidade de licenciamento	10
	13
Certidão Ambiental de conformidade à legislação ambiental relativa a Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação Estaduais	20



Câmara Municipal de Quatis

Certidão Ambiental de indeferimento de licença e demais instrumentos de controle ambiental	0
Certidão Ambiental para corte de vegetação exótica	6
Certidão Ambiental de Regularização de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	
Certidão Ambiental de Regularização de Barramentos	
Certidão Ambiental de Faixa Marginal de Proteção	50
Certidão Ambiental de inexigibilidade de uso insignificante de recursos hídricos estaduais	0
Certidão Ambiental com outro objeto**	25
Certificado de Reserva de Disponibilidade Hídrica (Outorga Preventiva)	25
Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular	86
Certificado de Registro para Controle da Comercialização de Produtos Agrotóxicos e Afins (CRCA)	30
	50
Certificado de Registro para Controle de Fauna Sinantrópica	50
Certificado de Reserva Particular de Patrimônio Natural	0
Certificado de Uso de Insignificante de Recursos Hídricos	25
	15
Certidão Ambiental de aprovação de área de reserva legal e instituição de servidão ambiental	10
Certificado Ambiental de cadastramento de área de soltura e monitoramento de animais silvestres, não contemplada em licença ambiental	0
Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos	30
Termo de Encerramento	126

UFIQ: Atualizado anualmente.